Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015118-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ODONTOLOGIA ANDRIGHETTO LTDA., já qualificada nos autos, moveu ação de rescisão de contrato c.c. perdas e danos contra CONSULTLIST – LISTAS TELEFÔNICAS REGIONAIS DO BRASIL LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de publicidade e propaganda em listagem específica que deveria ser impressa para circulação regional em São Carlos e adjacências.

b) o preço estipulado pela ré foi de R\$ 124,00 mensais, que seriam cobrados na conta de telefone.

A primeira parcela venceu em 18/05/2012 e foi paga.

c) as demais parcelas foram debitadas na conta telefônica.

Porém, o serviço não foi prestado.

Outrossim, em 18/04/2013, o valor pela prestação de serviço aumento para R\$ 178,58, antes do decurso do prazo de 12 meses estipulado em contrato e sem que o serviço tivesse sido prestado.

Conquanto tenha solicitado a rescisão do contrato, a ré nada providenciou.

É certo também que a ré foi notificada a respeito.

Fazendo referência a doutrina que entende aplicável à espécie, protestou, por fim, a autora pela procedência da ação, a fim de que seja declarado rescindido o contrato e a ré condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 3.246,53, a título de reparação de pelos danos patrimoniais causados à suplicante.

Alegando ainda, que a ré lhe infligiu danos morais, protestou por sua condenação ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/44).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 52/66), alegando que:

a) celebrou com a autora o contrato referido na inicial, em 06/03/2012 e a primeira parcela, de R\$ 124,00, foi cobrada em 18/06/2012.

A partir de então e até 18/05/2013, foram lançadas em conta telefônica mantida pela autora, mais onze parcelas de R\$ 124,00.

b) não houve aumento das parcelas.

A seu ver, a autora está confundindo valores lançados em sua conta telefônica.

c) prestou os serviços ajustados, como demonstra a documentação acostada à contestação, não procedendo, por conseguinte, o que foi alegado a respeito na inicial.

Alegando que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à relação jurídica estabelecida entre as partes e que não infligiu danos à autora, protestou pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 73/104).

Réplica à contestação, a fls. 111/118.

Saneador a fls. 128/131, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, rejeitando o requerimento de inversão do ônus probatório, feito pela autora; determinando, ainda, a produção de prova oral.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da representante legal da autora (fls. 151) e ouvida uma testemunha. As partes, em seguida, declararam não ter outras provas a produzir, e em debates reiteraram as manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 128/131, à vista do agravo retido interposto a fls. 139/142 e contraminutado a fls. 157/158.

O contrato celebrado entre as partes, fls. 73, não contém vício.

Ademais, nele indica-se a cobrança de 12 parcelas de R\$ 124,00, não de apenas uma parcela nesse valor, como alega a autora.

Além disso, a representante legal da autora, que assinou aquele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

instrumento, também respondeu o e-mail de fls. 75/76, com o seu "de acordo".

Nesse sentido, nenhuma cobrança está em descompasso com o contratado.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Noutro aspecto, a afirmação da autora de que a prestação da ré não foi por esta adimplida não foi comprovada.

A ré apresentou a lista telefônica regional, fls. 77/102, com tiragem de 30.000 exemplares.

O entendimento subjetivo da representante legal da autora de que tal lista telefônica não é suficiente, não é o bastante para afastar a força obrigatória do contrato.

Veja-se que, como decidido em saneamento, não incide *in casu* o Código de Defesa do Consumidor.

A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, não bastando o depoimento pessoal de fls. 151 e o pouco relevante depoimento de fls. 152, à luz das provas acima mencionadas pelo juízo e que não lhe favorecem.

Por outro lado, também não se comprovou que a ré tenha cobrado da autora parcelas superiores a R\$ 124,00. Os valores lançados nas faturas telefônicas não constam como sendo todos referentes ao contrato com a ré. A ré impugnou especificamente a afirmação, em resposta (fls. 55/56). Cabia à autora comprovar o alegado, não o tendo feito.

Em consequência, observada a regra do art. 333, I do Código de Processo Civil, rejeita-se o pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br